



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº 1.536/2006

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A PROIBIR O CORTE
NO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA NOS HORÁRIOS E
DIAS DETERMINADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que, a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido no âmbito do Município de Paraty a interrupção no fornecimento de energia elétrica, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 2º - O consumidor que comprove a solicitação de pedido de re-ligação até as 12 horas (meio-dia), deverá ter o fornecimento normalizado no mesmo dia.

Artigo 3º - As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, poderão efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 1º supra, nas seguintes hipóteses:

- I – quando houver plantão de atendimento para solicitação de re-ligação aos sábados, domingos e feriados;
- II – quando a ligação tiver sido realizada mediante fraude ou de forma clandestina;
- III – mediante cumprimento à determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento de energia;
- IV – por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

V – melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento de energia não perdure por mais de 6 horas durante o próprio dia do desligamento.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 24 DE OUTUBRO DE 2006.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO

PREFEITO MUNICIPAL